

Nota da Penitenciária Apostólica sobre a importância do foro interno e a inviolabilidade do sigilo sacramental, 01.07.2019

«Com a Encarnação, o Filho de Deus uniu-se, de certo modo, a cada homem»[1]; com seus gestos e palavras, iluminou sua inviolável e elevada dignidade; em si mesmo, morto e ressuscitado, restaurou a humanidade caída, vencendo as trevas do pecado e da morte; para os que crêem n'Ele, revelou-lhes o relacionamento com seu Pai; com a efusão do Espírito Santo, consagrou a Igreja, comunidade de crentes, como seu verdadeiro corpo e participou de seu poder profético, real e sacerdotal, para que seja no mundo extensão de sua própria presença e missão, anunciando aos homens de todos os tempos a verdade, guiando-os para o esplendor de sua luz, permitindo que sua vida seja verdadeiramente tocada e transfigurada.

Neste conturbado tempo da história humana, o crescente progresso técnico-científico parece não corresponder a um adequado desenvolvimento ético e social, mas sim a uma verdadeira "*involução*" cultural e moral que, esquecendo-se de Deus - se não hostil - torna-se incapaz de reconhecer e respeitar, em todas as esferas e em todos os níveis, as coordenadas essenciais da existência humana e, com elas, da própria vida da Igreja.

«Se o progresso técnico não corresponder ao progresso na formação ética do homem, no crescimento interior do homem [...], então não é progresso, mas uma ameaça ao homem e ao mundo» [2]. Mesmo no campo da comunicação privada e dos meios de comunicação de massa, as «possibilidades técnicas» crescem dramaticamente, mas não o amor à verdade, o compromisso com sua pesquisa, o senso de responsabilidade diante de Deus e dos homens; percebe-se uma preocupante desproporção entre meios e ética. A hipertrofia comunicativa parece voltar-se contra a verdade e, conseqüentemente, contra Deus e contra o homem; contra Jesus Cristo, Deus feito homem, e a Igreja, sua presença histórica e real.

Nas últimas décadas, difundiu-se um certo "*desejo*" de informação, quase independentemente da sua real confiabilidade e oportunidade, a ponto de o "*mundo da comunicação*" parecer querer "*substituir*" a realidade, tanto condicionando sua percepção quanto manipulando sua compreensão. Desta tendência, que pode assumir tratamentos perturbadores da morbidade, infelizmente, a própria estrutura eclesial, que vive no mundo e às vezes assume seus critérios, não está imune a elas. Mesmo entre os crentes, energias preciosas são frequentemente empregadas na busca de "*notícias*" - ou verdadeiros "*escândalos*" - adequados à sensibilidade de certa opinião pública, com fins e objetivos que certamente não pertencem à natureza teândrica da Igreja. Tudo isso em grave prejuízo do anúncio do Evangelho a toda criatura e das exigências da missão. Deve ser humildemente reconhecido que às vezes nem mesmo as fileiras do clero, até as mais altas hierarquias, estão isentas dessa tendência.

Com efeito, invocando, como último tribunal, o juízo da opinião pública, com demasiada frequência se divulgam informações de todo o tipo, também relativas às esferas mais privadas e confidenciais, que inevitavelmente afetam a vida eclesial, induzem - ou pelo menos favorecem - julgamentos precipitados, lesam de forma ilegítima e irreparável a boa reputação alheia, bem como o direito de cada pessoa de defender a sua privacidade (cf. cân. 220 CIC). Neste cenário, são particularmente relevantes as palavras de São Paulo

aos Gálatas: «De facto, irmãos, fostes chamados à liberdade. Enquanto esta liberdade não se tornar um pretexto para viver segundo a carne [...]. “Mas se vos mordeis e vos devorais reciprocamente, cuidado, não aconteça que vos elimineis uns aos outros” (Gal 5, 13-15).

Nesse contexto, parece haver um certo "preconceito negativo" preocupante em relação à Igreja Católica, cuja existência é culturalmente apresentada e socialmente compreendida, por um lado, à luz das tensões que podem ocorrer dentro da mesma hierarquia e, por outro lado, a partir dos recentes escândalos de abuso, horrivelmente cometidos por alguns membros do clero. Este preconceito, alheio à verdadeira natureza da Igreja, à sua história autêntica e ao impacto real e benéfico que sempre teve, e tem, na vida dos homens, traduz-se por vezes na injustificável "reivindicação" de que a própria Igreja, em certas matérias, tem vindo a ajustar o seu próprio ordenamento jurídico com os ordenamentos civis dos Estados em que vive, como única "garantia de correção e retidão" possível.

Diante de tudo isso, a Penitenciária Apostólica julgou oportuno intervir, com esta Nota, para reiterar a importância e promover uma melhor compreensão daqueles conceitos, típicos da comunicação eclesial e social, que hoje parecem ter se tornado mais alheios à opinião pública e às vezes aos próprios sistemas jurídicos civis: o sigilo sacramental, o segredo inerente ao foro interno extra-sacramental, o segredo profissional, os critérios e limites próprios de qualquer outra comunicação.

1. Sigilo sacramental

Recentemente, falando sobre o sacramento da Reconciliação, o Santo Padre Francisco quis reiterar a indispensabilidade e indisponibilidade do sigilo sacramental: «A própria reconciliação é um bem que a sabedoria da Igreja desde sempre tem salvaguardado com toda a força moral e jurídica, com o sigilo sacramental. Esse, embora nem sempre tem sido compreendido pela mentalidade moderna, é indispensável para a santidade do sacramento e para a liberdade de consciência do penitente; que deve ter sempre a certeza de que o diálogo sacramental ficará no segredo da confissão, entre a sua própria consciência que se abre à graça de Deus, e a necessária mediação do sacerdote. O sigilo sacramental é indispensável e nenhum poder humano tem jurisdição, nem pode reivindicá-lo, sobre o mesmo» [3].

O segredo inviolável da Confissão provém da lei divina diretamente revelada e tem suas raízes na própria natureza do sacramento, a ponto de não admitir exceção na esfera eclesial, nem na esfera civil. De facto, na celebração do sacramento da Reconciliação está contida a própria essência do cristianismo e da Igreja: o Filho de Deus fez-se homem para nos salvar e decidiu envolver, como "instrumento necessário" nesta obra de salvação, a Igreja e, nela, aqueles que Ele escolheu, chamou e designou como seus ministros.

Para exprimir esta verdade, a Igreja sempre ensinou que os sacerdotes, na celebração dos sacramentos, agem “*in persona Christi capitis*”, isto é, na própria pessoa de Cristo cabeça: «Cristo permite-nos usar o seu “eu”, falamos no “eu” de Cristo, Cristo “atrai-nos para si” e permite unirmo-nos, une-nos com o seu “eu”. [...] É esta união com o seu “eu” que se realiza nas palavras da consagração. Mesmo no “eu te absolvo” – porque nenhum de nós poderia absolver dos pecados – é o “eu” de Cristo, de Deus, que sozinho pode absolver» [4].

Todo penitente que humildemente se dirige ao sacerdote para confessar seus pecados dá testemunho do grande mistério da Encarnação e da essência sobrenatural da Igreja e do sacerdócio ministerial, por meio do qual Cristo ressuscitado vem ao encontro dos homens, toca sacramentalmente – isto é, realmente – sua vida e os salva. Por esta razão, a defesa do sigilo sacramental por parte do confessor, se fosse necessário *usque ad sanguinis effusionem*, representa não apenas um ato de devedora "lealdade" ao penitente, mas muito mais: um testemunho necessário – um "martírio" – diretamente à unicidade e universalidade salvífica de Cristo e da Igreja [5].

A matéria do sigilo está atualmente exposta e regulamentada pelos cân. 983-984 e 1388, § 1º da CIC e do cân. 1456 do CCEO, bem como pelo n. 1467 do *Catecismo da Igreja Católica*, onde se lê significativamente não que a Igreja "estabelece", em virtude de sua própria autoridade, mas que "declara" – isto é, reconhece como dado irredutível, que deriva precisamente da santidade do sacramento instituído por Cristo – «que todo sacerdote, que ouve as confissões, é obrigado, sob penas muito severas, a guardar segredo absoluto sobre os pecados que seus penitentes lhe confessaram».

Ao confessor não é permitido, nunca e por nenhum motivo, «denunciar o penitente com palavras ou de qualquer outra forma» (cân. 983, § 1 CIC), assim como "é absolutamente proibido ao confessor o uso, com agravo do penitente, dos conhecimentos adquiridos na confissão, ainda que sem perigo de revelação" (cân. 984, § 1 CIC). A doutrina contribuiu, pois, para especificar melhor o conteúdo do sigilo sacramental, que compreende «todos os pecados tanto do penitente como de outros conhecidos da confissão do penitente, tanto mortais como veniais, ocultos e públicos, manifestados em relação à absolvição e, portanto, conhecido pelo confessor em virtude da ciência sacramental» [6]. O sigilo sacramental, portanto, diz respeito a tudo o que o penitente acusou, mesmo que o confessor não conceda a absolvição: se a confissão for inválida ou a absolvição não for dada por algum motivo, em qualquer caso o sigilo deve ser mantido.

O sacerdote, de fato, toma consciência dos pecados do penitente «*non ut homo, sed ut Deus* – não como homem, mas como Deus» [7], a ponto de simplesmente "não saber" o que lhe foi dito em sede de confissão, porque não a ouviu como homem, mas, precisamente, em nome de Deus. O confessor podia, portanto, também "jurar", sem prejuízo da sua consciência, que "não sabe" o que ele só conhece como ministro de Deus. Por sua natureza particular, o sigilo sacramental vincula o confessor até "interiormente", a ponto de ele ser proibido de se lembrar voluntariamente da confissão e é obrigado a suprimir qualquer memória involuntária dela. Quem, de alguma forma, tomou conhecimento dos pecados da confissão, também está vinculado ao segredo derivado do sigilo: "Estão também obrigados a guardar segredo o intérprete, se o houver, e todos os outros a quem tiver chegado, por qualquer modo, o conhecimento dos pecados manifestados em confissão" (cân. 983, § 2 CIC).

A proibição absoluta imposta pelo sigilo sacramental é tal que impede o sacerdote de falar sobre o conteúdo da confissão com o próprio penitente, fora do sacramento, «salvo explicitamente, e ainda melhor se não solicitado, consentido pelo próprio penitente» [8]. O sigilo, portanto, vai além da disponibilidade do penitente, que, uma vez celebrado o sacramento, não tem o poder de exonerar o confessor da obrigação do segredo, por ser um dever proveniente diretamente de Deus.

A defesa do sigilo sacramental e a santidade da confissão nunca podem constituir alguma forma de conivência com o mal, pelo contrário representam o único antídoto verdadeiro para o mal que ameaça o homem e o mundo inteiro; são a possibilidade real de abandonar-se ao amor de Deus, de deixar-se converter e transformar por este amor, aprendendo a corresponder-lhe concretamente na própria vida. Na presença de pecados que integrem tais tipos de crime, nunca é permitido colocar o penitente, como condição para a absolvição, a obrigação de comparecer perante a justiça civil, em virtude do princípio natural, implementado em todo ordenamento jurídico, segundo o qual «*nemo tenetur se detegere*». Ao mesmo tempo, porém, o arrependimento sincero, juntamente com a firme vontade de se emendar e não repetir o mal cometido, pertence à própria “estrutura” do sacramento da Reconciliação, como condição de sua validade. Caso se apresente um penitente que tenha sido vítima do mal alheio, caberá ao confessor instruí-lo sobre seus direitos, bem como sobre os instrumentos jurídicos concretos a serem utilizados para denunciar o fato na esfera civil e/ou eclesiástica e solicitar que se faça justiça.

Qualquer ação política ou iniciativa legislativa destinada a "forçar" a inviolabilidade do sigilo sacramental constituiria uma ofensa inaceitável contra a *libertas Ecclesiae*, que não recebe sua legitimidade dos singulares Estados, mas de Deus; constituiria também uma violação da *liberdade religiosa*, fundamentando legalmente todas as outras liberdades, incluindo a *liberdade de consciência* de cada um, tanto penitente como confessor. Quebrar o sigilo equivaleria a violar o pobre que está no pecador.

2. Foro interno extra-sacramental e direção espiritual

Também é do âmbito jurídico-moral do foro interno o chamado "foro interno extra-sacramental", sempre oculto, mas externo ao sacramento da Penitência. Também nesse a Igreja exerce sua missão e poder salvífico: não que perdoe pecados, mas concedendo graças, rompendo vínculos jurídicos (como por exemplo as censuras) e tratando de tudo o que diz respeito à santificação das almas e, portanto, da própria esfera, íntima e pessoal de cada fiel.

A direção espiritual pertence de modo particular ao foro extra-sacramental interno, no qual cada fiel confia seu caminho de conversão e santificação a um determinado sacerdote, consagrado ou leigo.

O sacerdote exerce este ministério em virtude da missão que tem de representar Cristo, que lhe foi conferida pelo sacramento da Ordem e a exercê-la na comunhão hierárquica da Igreja, através dos chamados *tria munera*: a tarefa de ensinar, santificar e governar. Os leigos em virtude do sacerdócio baptismal e do dom do Espírito Santo.

Na direção espiritual, o fiel abre livremente o segredo de sua consciência ao diretor/guia espiritual, para ser orientado e apoiado na escuta e no cumprimento da vontade de Deus.

Esta área específica, portanto, exige também um certo grau de segredo *ad extra*, inerente ao conteúdo das conversas espirituais e decorrente do direito de cada pessoa ao respeito da sua própria privacidade (cf. cân. 220 CIC). Embora de uma forma apenas "análoga" ao que acontece no sacramento da confissão, o diretor espiritual é separado da consciência de cada fiel em virtude de sua relação "especial" com Cristo, que deriva de sua santidade de vida e – se clérigo – da mesma sagrada Ordem recebida.

Como prova do especial sigilo reconhecido à direção espiritual, considere-se a proibição, sancionada por lei, de solicitar não só a opinião do confessor, mas também a do diretor espiritual, por ocasião da admissão às ordens sagradas ou, vice-versa, para demissão do seminário dos candidatos ao sacerdócio (cf. cân. 240, § 2 CIC; cân. 339, § 2 CCEO). Da mesma forma, a Instrução *Sanctorum Mater de 2007*, relativa ao desenvolvimento de inquiridos diocesanos ou eparquiais sobre as Causas dos Santos, proíbe a admissão de testemunhas não apenas aos confessores, para proteger o sigilo sacramental, mas também aos diretores espirituais do Servo de Deus, mesmo por tudo o que aprenderam no foro da consciência, fora da confissão sacramental [9].

Esta necessária confidencialidade será tanto mais "natural" para o diretor espiritual, quanto mais ele aprender a reconhecer e "emocionar-se" com o mistério da liberdade dos fiéis que, por meio dele, dirigem-se a Cristo; o diretor espiritual deve conceber sua própria missão e sua própria vida exclusivamente diante de Deus, a serviço de sua glória, para o bem da pessoa, da Igreja e para a salvação do mundo inteiro.

3. Segredos e outros limites de comunicação

Por sua natureza, diz respeito ao foro interno, sacramental e extra-sacramental, as confidências feitas sob sigilo, bem como os chamados "segredos profissionais", que estão na posse de determinadas categorias de pessoas, tanto na sociedade civil como na estrutura eclesial, em virtude de um ofício especial por elas exercido para indivíduos ou para a comunidade.

Tais segredos, por força do direito natural, devem sempre ser guardados, «exceto – diz o *Catecismo da Igreja Católica* no n. 2491 – os casos excepcionais em que a reserva do segredo deva causar a quem o confia, a quem for afastado, ou a terceiros, danos gravíssimos e evitáveis somente pela divulgação da verdade».

Um caso particular de segredo é o do "segredo pontifício", que vincula em virtude do juramento ligado ao exercício de certos ofícios ao serviço da Sé Apostólica. Se o juramento de segredo vincula sempre o *coram Deo* que o emitiu, o juramento ligado ao "segredo pontifício" tem como razão última o bem público da Igreja e a *salus animarum*. Supõe que este bem e as próprias exigências da *salus animarum*, incluindo, portanto, o uso de informações que não caem na alçada do sigilo, pode e deve ser corretamente interpretado somente pela Sé Apostólica, na pessoa do Romano Pontífice, a quem Cristo o Senhor constituiu e colocou como princípio e fundamento visível da unidade de fé e comunhão de toda a Igreja [10].

Quanto às demais áreas da comunicação, seja pública ou privada, em todas as suas formas e expressões, a sabedoria da Igreja sempre indicou como critério fundamental a "regra de ouro" pronunciada pelo Senhor e relatada no Evangelho de Lucas: «O que quereis que os homens vos façam, fazei-o também a eles» (Lc 6,31). Deste modo, tanto na comunicação da verdade como no silêncio a respeito dela, quando quem a pede não tem o direito de conhecê-la, é sempre necessário conformar a própria vida ao preceito do amor fraterno, tendo diante dos olhos o bem e segurança dos outros, respeito pela vida privada e pelo bem comum [11].

Como dever particular de comunicar a verdade, ditado pela caridade fraterna, não se pode deixar de mencionar a "correção fraterna", em seus vários graus, ensinada pelo Senhor.

Permanece o horizonte de referência, quando necessário e segundo o que as circunstâncias concretas permitirem e exigirem: «Se o teu irmão cometer algo contra ti, vai ter com ele e corrija-o a sós; se te der ouvidos, terás ganho o teu irmão; se não te der ouvidos, leva contigo uma ou duas pessoas, para que a questão seja resolvida sobre a palavra de duas ou três testemunhas. Se também não der ouvidos, comunica à Igreja» (Mt 18: 15-17).

Num tempo da comunicação de massas, em que toda a informação é “queimada” e com ela, tantas vezes, infelizmente, também parte da vida das pessoas, é necessário reaprender a força da palavra, o seu poder construtivo, mas também o seu potencial destrutivo; devemos assegurar que o sigilo sacramental nunca seja violado por ninguém e que a necessária confidencialidade ligada ao exercício do ministério eclesial seja sempre zelosamente guardada, tendo como único horizonte a verdade e o bem integral das pessoas.

Invoquemos do Espírito Santo, para toda a Igreja, um amor ardente pela verdade em todas as dimensões e circunstâncias da vida; a capacidade de a salvaguardar integralmente no anúncio do Evangelho a toda criatura, a disponibilidade ao martírio para defender a inviolabilidade do sigilo sacramental, bem como a prudência e a sabedoria necessárias para evitar qualquer uso instrumental e erróneo dessa informação própria à vida privada, social e eclesial, o que pode ser ofensivo à dignidade da pessoa e à própria Verdade, que é sempre Cristo, Senhor e Cabeça da Igreja.

Na gentil custódia do sigilo sacramental e na necessária discricção vinculada ao foro interno extra-sacramental e a outros atos do ministério, resplandece na Igreja uma síntese particular entre a dimensão petrina e mariana.

Com Pedro, a esposa de Cristo, guarda até o fim da história, o ministério institucional do “poder das chaves”; como Maria Santíssima, a Igreja guarda «todas estas coisas no seu coração» (Lc 2,51b), sabendo que nelas resplandece aquela luz que ilumina cada homem e que, no espaço sagrado entre a consciência pessoal e Deus, deve ser preservada, defendida e guardada.

O Sumo Pontífice Francisco, aos 21 de junho de 2019, aprovou esta Nota e ordenou a sua publicação.

Dado em Roma, na sede da Penitenciária Apostólica, aos 29 de junho, ano do Senhor de 2019, na solenidade de São Pedro e São Paulo, Apóstolos.

Mauro Card. Piacenza
Penitenciário Maior

Mons. Krzysztof Nykiel
Regente

[1] Concílio Ecuménico Vaticano II, Constituição pastoral sobre a Igreja no mundo contemporâneo *Gaudium et spes* (7 de dezembro de 1965), n. 22.

[2] Benedetto XVI, Carta encíclica *Spe salvi* (30 novembro 2007), n. 22.

[3] Francisco, *Discurso aos participantes no XXX Curso sobre o Foro Interno organizado pela Penitenciária Apostólica* (29 março 2019).

[4] Bento XVI, *Colóquio com os sacerdotes* (10 de junho de 2010).

[5] Cf. Congregação para a Doutrina da Fé, Declaração *Dominus Iesus* acerca da unidade e universalidade salvífica de Jesus Cristo e da Igreja (6 de agosto 2000).

[6] V. De Paolis – D. Cito, *As sanções na Igreja. Comentário ao Código de Direito Canônico. Livro VI*, Cidade do Vaticano, Urbaniana University Press, 2000, p. 345.

[7] Tomás d’Aquino, *Summa Teológica, Supl.*, 11, 1, ad 2.

[8] João Paulo II, Exortação apostólica pós-sinodal *Reconciliatio et Paenitentia* (2 de dezembro de 1984), n. 31

[9] Cf. Congregação para a Causa dos Santos, *Sanctorum Mater*. Instrução para o procedimento da causa diocesana ou eparquial na causa dos santos (17 de maio de 2007), art. 101, § 2.

[10] Cf. Concílio Ecuménico Vaticano II, Constituição dogmática sobre a Igreja *Lumen gentium* (21 de novembro de 1964), n. 18.

[11] Cf. *Catecismo da Igreja Católica*, n. 2489.

[01171-IT.01] [Texto original: Italiano]

[B0565-XX.02]